Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 974/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7183/2014
PROTOCOLO	**:** 1493285
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 14/2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** MARLENE DE MATOS BOSSAY
INTERESSADA	**:** MEGA SEGURANÇA LTDA
VALOR	**:** R$ 37.700
RELATORA	**:** CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA – EMISSÃO NOTA DE EMPENHO – DATA ANTERIOR A ABERTURA DAS PROPOSTAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório que não observa os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e moralidade, com emissão de nota de empenho em data anterior à abertura das propostas e da assinatura do contrato com a empresa vencedora, ensejando a aplicação de multa.

É irregular a formalização do contrato derivada de procedimento licitatório julgado irregular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 13/2014 e a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 14/2014, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Mega Segurança Ltda, aplicando multa equivalente a 100 (cem) UFERMS a Sra. Marlene de Matos Bossay, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 17 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano- Relatora

Cuida-se do Procedimento Licitatório pela modalidade Convite n. 12/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 14/2014, dele decorrente, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda e Mega Segurança Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de segurança desarmada para atuar nos eventos do Carnaval Popular/2014.

O corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo posicionou-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, ante a constatação de que a emissão da nota de empenho ocorreu em data anterior à abertura das propostas e da assinatura do contrato com a empresa vencedora, fato que, em tese, caracterizaria o direcionamento da licitação.

A Procuradoria de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu parecer, a aplicação de multa à autoridade responsável e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual informando a suposta prática de ato de improbidade administrativa.

Devidamente intimada para apresentar defesa, a ordenadora de despesas, Sra. Marlene de Matos Bossay, deixou transcorrer *in albis* prazo para resposta, omissão que ocasionou a decretação de sua revelia.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano- Relatora

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio foram unânimes em opinar pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

E o fizeram acertadamente, tendo em vista a ocorrência de falha insanável, de gravidade suficiente para comprometer a lisura do certame.

Com efeito, a abertura das propostas e habilitação dos participantes ocorreu em 21 de fevereiro de 2014 (peça 15), mesma data em que a ordenadora de despesas adjudicou o objeto ao licitante e homologou o procedimento licitatório em questão (peça 17).

Entretanto, a nota de empenho n. 480, destinada para o atendimento da despesa, foi emitida **18 dias antes**, precisamente em 3 de fevereiro de 2014, consoante demonstra o documento de fl. 162, peça 20.

A emissão de nota de empenho, com o valor da proposta e o nome da empresa vencedora, em data anterior à abertura dos envelopes, é fato gravíssimo, indicativo

de que houve o direcionamento da licitação em favor da ganhadora.

Aliás, a nota de empenho foi confeccionada antes mesmo da divulgação do edital referente ao Convite em questão, cuja publicação ocorreu em 13 de fevereiro de 2014, evidenciando, mais uma vez, a irregularidade na condução do procedimento.

Demonstrado está, portanto, o desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e moralidade, consistente na tentativa de frustrar a licitude do procedimento licitatório.

Tal conduta caracteriza, ainda, ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal n° 8.429/92, nos termos do Artigo 10, VIII, da mencionada Lei:

> *Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*
>
> *VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;*

Lembremos, por oportuno, que a ordenadora de despesas, conquanto intimada, deixou de atender à diligência deste Tribunal, de forma que restou sem esclarecimentos a anomalia acima relatada.

Diante de tais ponderações, impõe-se declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório e, via de consequência, a formalização do contrato dele decorrente, nos termos do art. 49, § 2º e 59, da Lei Federal n. 8666/93.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de:

1 – declarar **irregular e ilegal** o procedimento licitatório pela modalidade Convite n. 13/2014, nos termos do o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, 'a', do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 - declarar **irregular e ilegal** a formalização do contrato administrativo n. 14/2014, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 – aplicar multa à Senhora MARLENE DE MATOS BOSSAY, responsável pela contratação em questão, no valor de **100 (cem) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento

do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

5 - pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para o fim de que o digno Procurador responsável, dentro do rol das atribuições que lhe são conferidas (Lei Complementar n. 148/2010, art. 11, VII), dê ciência dos fatos e irregularidades aqui constatadas à Douta Procuradoria Geral de Justiça;

6 – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Conselheira relatora, declarando a irregularidade do Procedimento Licitatório Convite n° 13/2014 e irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 14/2014, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Re l a t o r a

GAB SKG

SETAC JRC/DSSM